

Estado de Minas Gerais

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2019

"PROMULGA PROPOSIÇÃO DO EXECUTIVO SANCIONADA TACITAMENTE, EM VIRTUDE DO SILÊNCIO DE SANÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, NO TEMPO HÁBIL PREVISTO NO ARTIGO 184, §8° DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PALMA, Estado de Minas, Sr. Dário Medina Guedes, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 184, §8°, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei 16/2018, de autoria do Poder Executivo, com suas respectivas Emendas;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição foi recebida pelo Executivo em data de 18/09/2019;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 184, § 8º do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que concerne a aludida proposição do Executivo;

RESOLVE:

Art. 1°. PROMULGAR a Lei n° 1.672/2019 oriunda do projeto de Lei n° 16/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2°. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Palma/MG, 30 de setembro de 2019.

Dario Medina Guedes

Presidente



Estado de Minas Gerais

LEI 1.672, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, A CARREIRA, O QUADRO DE PESSOAL E OS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMA (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTISSÍMO SENHOR DÁRIO MEDINA GUEDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, a Carreira, inclusos os Quadros de Pessoal, e os Padrões de Vencimentos dos Servidores do Município de Palma (MG), com base nas seguintes diretrizes e/ou princípios:
- I Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II Fidelidade rigorosa ao princípio de irredutibilidade de vencimentos, respeito total ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, desde que os mesmos não tenham sido obtidos através de ato ilícito;
- III Profissionalização e desenvolvimento do servidor público;
- IV Isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou assemelhados e remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;
- V Distribuição dos cargos e/ou funções em níveis, sendo o primeiro atribuído aos cargos com nível elementar de escolaridade e o último ao nível superior de escolaridade, prestigiando-se a qualificação e formação profissional;

Monst



Estado de Minas Gerais

- VI Instituição de progressão por tempo de serviço, por habilitação e/ou qualificação e por desempenho, observado o que aqui se dispõe, com o desenvolvimento de todos os servidores na respectiva hierarquia ocupacional, com ênfase na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional, no mérito funcional, na experiência adquirida no serviço público e no esforço pessoal;
- VII Garantia de preservação do interesse **PÚBLICO**, tendo em vista a melhoria profissional e do atendimento, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;
- VIII Tomada de decisões com base nos princípios da economicidade, racionalidade e respeito aos direitos aqui estabelecidos;
- IX Equidade Garantia de tratamento isonômico para cargos e/ou funções integrantes de um mesmo grupo ocupacional, iguais ou assemelhados, entendidos como igualdade de direitos, obrigações e deveres, considerados os requisitos definidos no inciso VI deste artigo, parte final;

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei o termo Servidor Público equivale a Servidor.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2. Constituem fundamentos desta lei os conceitos de:
- I Servidor: É toda pessoa ocupante de um cargo público, definitivo ou em comissão, bem como daquela que ocupa função pública, ou ainda o estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.
- II Cargo público: Aquele instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um servidor ocupante na forma estabelecida em lei;
- III Função Pública: corresponde ao encargo de natureza pública exercido por servidor, em regime de contratação temporária para exercer as atribuições de cargo efetivo, em decorrência de

h ()



Estado de Minas Gerais

afastamento do titular para aposentadoria, auxílio doença, ou contratação temporária, conforme a legislação em vigor;

- IV Carreira: Compreende uma série de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos <u>níveis de escolaridade fundamental, médio, técnico e superior</u>, observada a mesma identidade funcional e para constituir linha natural de progressão;
- V Quadro de Pessoal: É o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas organizacionais dos respectivos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas, compreendendo os cargos efetivos, estáveis e em comissão;
- VI Classe: É a divisão básica da carreira que agrupa cargos com a mesma denominação, segundo a qualificação, a complexidade, as atribuições e as responsabilidades, integrantes de uma mesma faixa de vencimento;
- VII Cargo de Provimento em Comissão: É o conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento, inerentes a servidor público de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;
- VIII Padrão de Vencimento: É a retribuição pecuniária devida a todo servidor pelo exercício de suas atribuições;
- IX Exercício efetivo ou efetivo exercício: É o período de trabalho do servidor na Administração Pública Municipal de qualquer de seus poderes, ou quando à disposição da Administração Pública Estadual ou Federal, mediante convênio, acordo ou ajuste, na forma da legislação aplicável;
- X Progressão: É a passagem do servidor efetivo, ocupante de cargo de carreira ou do servidor estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;
- XI Função Gratificada: Corresponde às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, exercidas por servidor público efetivo, integrante de cargo de carreira, ou o estável, com o acréscimo de retribuição pecuniária no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre seu vencimento;
- XII Vencimento: É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de suas atribuições, representada pela parte fixa, excluídas as vantagens pessoais;



Estado de Minas Gerais

XIII - Remuneração: Também denominada Vencimentos, é a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo ou função, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento básico e das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, ai inclusa, para todos os fins, a média das horas-extras e os adicionais de insalubridade, estes, na hipótese daqueles servidores que, em decorrência das atividades insalubres que exercem, os recebem.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 3. O Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Palma/MG é constituído pelos Anexos desta Lei, a saber:
- I Anexo I: Anexo I e complementares: Quadro dos Cargos de Carreira, aí incluído o servidor estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal;
- II Anexo II: Quadro da Estratégia de Saúde da Família
- III Anexo III: Quadro da Tabela de Vencimentos:
- IV- Anexo IV: Atribuições dos Cargos.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4. O provimento de cargo de carreira será precedido de concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e de sua respectiva homologação, na forma do Edital próprio que deve se pautar nas determinações desta Lei.

Parágrafo Único. Aos servidores estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal ficam assegurados os mesmos direitos concedidos aos demais servidores, em decorrência de terem efetivamente laborado no serviço público.

Art. 5. O provimento de cargo público de carreira e de cargo de provimento em comissão far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Maria



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V DAS CARREIRAS

- Art. 6. Os cargos dos servidores públicos efetivos do Município de Palma/MG, inclusos os estabilizados por força do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, organizam-se em carreiras, de acordo com o Anexo I e outros desta Lei.
- Art. 7. O desenvolvimento na carreira tem como princípios:
 - a) a igualdade de oportunidade;
 - b) a experiência profissional do servidor, entendida esta como o tempo de efetivo exercício das atribuições, responsabilidades e condições próprias do cargo;
 - c) o mérito funcional a ela inerente apurado em processo de avaliação de desempenho previsto nesta Lei;
 - d) a qualificação profissional exigida para o desempenho das atribuições do cargo e/ou superior àquela exigida para sua investidura.
- Art. 8. O ingresso na carreira dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira, conforme disposto no Anexo II desta Lei.
- § 1°. O servidor que, aprovado em concurso público e, por consequência, for investido em cargo efetivo, tendo tempo ininterrupto de serviço público municipal, por três anos ou mais, sem faltas injustificadas, terá este tempo computado para efeito de avaliação especial de desempenho e consequentes progressões na carreira, com base no tempo total laborado, assegurado ao mesmo à contagem deste tempo para todos os fins de direito.
- § 2°. O servidor que, na hipótese do § 1°, também tiver tempo de serviço público municipal, tendo se submetido a novo concurso público, não sendo este afim ao primeiro de que já é detentor, terá seu tempo computado para efeito de percepção de adicional por tempo de serviço e de férias-prêmio por assiduidade.
- Art. 9. Ressalvada a situação dos servidores estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT e da hipótese prevista no § 1º deste artigo, somente com o cumprimento do estágio probatório, o servidor público terá sua 1º (primeira) movimentação na carreira.
- Art. 10. A valorização do servidor, compreendida como o reconhecimento e o desenvolvimento profissional por meio de sua

Marie



Estado de Minas Gerais

movimentação na carreira, far-se-á sob a forma de progressão, sendo que sua implementação será feita conforme disposto no capítulo seguinte.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

- Art. 11. São duas as modalidades de progressão na carreira:
- I por mérito, dependendo de regular avaliação de desempenho, e;
- II por qualificação, em decorrência de formação escolar e/ou profissional, superior àquela exigida para o desempenho das atribuições do cargo.
- Art. 12. A progressão por mérito, instituída na forma do Anexo II e complementares desta Lei, implica em que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
- I se encontre em efetivo exercício no cargo e estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal;
- II cumpra o interstício mínimo inicial de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre para a primeira movimentação na carreira e, posteriormente, para efeito das demais progressões, cumprir o período de 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III se submeta às avaliações de desempenho das atividades e responsabilidades inerentes ao cargo e/ou função, efetuadas periodicamente durante o interstício previsto no inciso II deste artigo, parte final, e obtenha o mínimo de 70% (setenta por cento) dos pontos do total;
- IV não tenha sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público do Município de Palma/MG.
- § 1°. Todos os servidores abrangidos por esta Lei terão seu tempo total computado para efeito de progressão por mérito, respeitado o limite máximo de 09 (nove) níveis, a partir do início desta, conforme seque:

1	Até 04 anos completos	1 progressão
11	De 04 anos e 01 dia até 08 anos completos	2 progressões

Kale





Estado de Minas Gerais

De 08 anos e 01 dia até 12 anos completos	3 progressões
De 12 anos e 01 dia até 16 anos completos	4 progressões
De 16 anos e 01 dia até 20 anos completos	5 progressões
De 20 anos e 01 dia até 24 anos completos	6 progressões
De 24 anos e 01 dia até 28 anos completos	7 progressões
De 28 anos e 01 dia até 32 anos completos	8 progressões
A partir de 32 anos e 01 dia	9 progressões
	De 12 anos e 01 dia até 16 anos completos De 16 anos e 01 dia até 20 anos completos De 20 anos e 01 dia até 24 anos completos De 24 anos e 01 dia até 28 anos completos De 28 anos e 01 dia até 32 anos completos

- § 2°. Do enquadramento dos servidores, a ser efeito nos termos dispostos neste artigo, não poderá resultar qualquer redução de seus vencimentos e vantagens.
- § 3°. Perderá o direito à progressão o servidor público que, no período do interstício, contar mais de 10 (dez) faltas ao trabalho, intercaladas ou não, sem justificativa.
- § 4°. Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a contagem de novo interstício reiniciar-se-á na mesma data do exercício seguinte à ocorrência das faltas.
- § 5°. A assiduidade do servidor público será apurada pela unidade administrativa de pessoal da Prefeitura do Município de Palma/MG, respeitada sua vinculação funcional.
- § 6°. A todos aqueles aos quais já foi concedida a progressão por mérito, com base em legislação anterior, fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, considerada, no mínimo, a mesma quantidade de progressões já obtidas.
- § 7°. A progressão por mérito será implementada com base na periodicidade prevista no § 1° deste artigo, computado todo seu tempo de efetivo exercício no/s cargo/s de que é detentor, sendo que o interstício para a 1° concessão fica condicionado à aquisição da estabilidade, e as demais serão feitas na periodicidade prevista na parte final do inc. Il deste artigo.
- § 8°. Aprovado na avaliação especial de desempenho, as progressões subsequentes serão também implementadas com base na data da posse.
- § 9°. Na hipótese da Administração Pública não implementar a avaliação de desempenho de que trata este capítulo, esta conduta omissiva não implicará na ausência da progressão por mérito, mantendo-se o direito subjetivo, com automática ascensão de nível do servidor, bem como dos efeitos dela decorrentes, com seu devido registro na Ficha Funcional desse.



Estado de Minas Gerais

- Art. 13. A contagem de tempo para efeito da progressão na carreira, prevista nesta Lei, será suspensa quando ocorrer:
- I afastamento voluntário do servidor para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital Federal ou Municipal;
- II licença para o servidor tratar de interesses particulares.
- § 1°. Em ambas as hipóteses de que trata este artigo deverão ser observadas as normas constantes desta Lei.
- § 2°. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o tempo de efetivo exercício para efeito de progressão reiniciarse-á após o término da suspensão de sua contagem.
- Art. 14. Além das ausências ao serviço, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palma/MG, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- I férias regulamentares e férias prêmio;
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão e/ou Secretaria do próprio Município, por servidor ocupante de cargo efetivo;
- III exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV participação em cursos e /ou reuniões, desde que realizadas em horários incompatíveis com atividades advindas a *posteriori* da matrícula e/ou inscrição, desde que com frequência comprovada, computando-se como assíduo, inclusive para efeito de avaliação de desempenho;
- V participação em Programas de Capacitação integrantes das Políticas Públicas Municipais, nos termos da legislação específica, notadamente dos Planos de Carreira do Município;
- VI desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressão por merecimento;
- VII júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

IX - licença:



Estado de Minas Gerais

- a) à gestante, adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 15 dias, após encaminhado para o Regime Geral da Previdência Social.
- c) para o desempenho de mandato classista ou sindical, ou participação em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) resultante de convocação para o serviço militar.
- ${\sf X}$ participação em competição desportiva municipal ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei especifica;
- XI cessão para atendimento de Convênio na forma prevista nesta Lei;
- XII exercício das atribuições específicas do servidor na condição de estabilizado consoante os termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal;
- Art.15- Entende-se por progressão vertical mediante qualificação aquela que se implementa mediante a mudança de nível, consoante estabelecido nos Anexos desta Lei, com relação à faixa considerada limite da carreira e na coluna Símbolo de Vencimento.
- § 1°. Sua implementação objetiva estimular a qualificação na carreira do servidor e a melhoria de seu desempenho profissional, mediante conclusão de curso imediatamente superior aquele exigido para ingresso na carreira, sendo acumuláveis os títulos, desde que sejam de espécies diversas, para fins de obtenção do quantitativo total de níveis.
- \S 2°. A progressão de que trata este artigo conferirá ao servidor que ocupar:
- I cargo cuja qualificação exigida à época do concurso público seja Curso Fundamental Incompleto – por conclusão do 9° Ano (8° série) do Ensino Fundamental – progressão de 02 (dois) níveis;

II – cargo cuja qualificação exigida à época do concurso público seja o Ensino Fundamental Completo – por conclusão do Ensino Médio – progressão de 03 (três) níveis;

III – cargo cuja qualificação exigida à época do concurso público seja o Ensino Médio ou Técnico – por conclusão de Curso Superior em qualquer área – progressão de 05(cinco) níveis;



Estado de Minas Gerais

IV – cargo cuja qualificação exigida à época do concurso público seja o Ensino Superior – por conclusão de Curso Pós-Graduação, latu sensu, na área de atuação e em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente – progressão de 10(dez) níveis, limitado a 2 (dois) cursos;

V - cargo cuja qualificação exigida à época do concurso público seja o Ensino Superior - por conclusão do Curso de Mestrado, na área de atuação, com dissertação aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente - progressão de 30 (trinta) níveis, limitado a 1 (um) curso;

VI – cargo cuja qualificação exigida à época do concurso público seja o Ensino Superior – por conclusão do Curso de Doutorado, na área de atuação, com tese aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente – progressão de 50 (cinquenta) níveis, limitado a 1 (um) curso.

- § 3°. A progressão de que trata este artigo tem natureza diversa da progressão vertical de que trata o Art. 12 et seqe será conferida dentro da respectiva carreira a que se vincula o servidor, independente do limite de 09 (nove) níveis da carreira, previstos no § 1° do Art. 12 desta Lei, desde que comprovadas as qualificações previstas nos incisos de la VI deste artigo.
- § 4°. Para fazer jus à progressão mediante qualificação, os servidores que preencherem o requisito exigido escolaridade superior àquela exigida para ocupação do cargo de que é detentor deverão apresentar o/s título/s comprobatório/s de escolaridade ao órgão gestor de Recursos Humanos (RH) ou Departamento de Pessoal (DP), acompanhado/s do respectivo requerimento a ser preenchido no próprio local em que forem apresentados.
- § 5°. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, após a devida análise dos títulos, através de Decreto, o Executivo Municipal concederá aos servidores o total de níveis a que fizerem jus em função da comprovação de sua/s qualificação/ões, como previsto nos incisos de l a VI do § 2° deste artigo, em decorrência, a partir desta data, passando os servidores ao vencimento daí resultante, acrescido das vantagens de caráter individual.
- § 6°. Os servidores que não possuírem a qualificação que lhes outorga o direito de progressão sob este título, a qualquer momento em que comprovarem a conclusão do curso que os habilita à esta forma de progressão, com o implemento do/s requisito/s, fará/ão igualmente jus ao direito previsto neste artigo.



Estado de Minas Gerais

- § 7°. As vantagens decorrentes do preenchimento do/s requisito/s exigido/s para a progressão mediante qualificação somente serão devidas a partir do momento em que o servidor protocolar o requerimento acompanhado da comprovação exigida.
- Art. 16. Cumpridas as exigências contidas nesta Lei, as progressões por mérito e por qualificação serão concedidas por ato do Prefeito Municipal, devidamente formalizadas e publicadas no Mural da Prefeitura, ou em Jornal de circulação no Município, ou ainda de outro existente na região do Município de Palma/MG.

CAPÍTULO VII DOS ADICIONAIS POR ANTIGUIDADE E/OU TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 17. Antiguidade é o transcurso de tempo de serviço prestado pelo servidor, desde o início de suas atividades no serviço público, até a data de sua aposentadoria, demissão ou exoneração, o que lhe outorga o direito ao adicional ex facto temporis.
- Art. 18. Os adicionais por antiguidade ou tempo de efetivo exercício corresponderão ao tempo de serviço público completo, contínuo ou não, quando o servidor completar: 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento); 10 (dez) anos (dez por cento); 15 (quinze) anos, 15% (quinze por cento); 20 (vinte) anos, 20% (vinte por cento); 25 (vinte e cinco) anos, 25% (vinte e cinco por cento); 30 (trinta) anos, 30% (trinta por cento); 35 (trinta e cinco) anos, 35% (trinta e cinco por cento), que incidirão sobre o vencimento ou piso salarial percebido, não tendo caráter cumulativo incidente sobre o anteriormente obtido.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. O servidor público do Município de Palma/MG, ocupante de cargo de carreira e/ou estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, terá o vencimento básico ou piso salarial correspondente ao nível inicial próprio de sua carreira, conforme Tabela de Vencimentos constante do Anexo III desta Lei, ficando assegurado, entre cada um dos Níveis de Vencimento (NV), desde o inicial de sua carreira, e em relação a todos os demais, a diferença equivalente ao percentual de 2,0% (dois por cento).



Estado de Minas Gerais

- Art. 20. O servidor público municipal de carreira ou estável, integrante do Quadro de Pessoal, que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar, alternativamente:
- I pelo vencimento (s) de seu (s) cargo (s) de carreira, ou;
- II pelo vencimento do cargo em comissão.
- PARAGRAFO ÚNICO: Ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, que optar por receber o vencimento de seu cargo de carreira, será assegurado a percepção de adicional de 30% sobre o valor do seu vencimento.
- Art. 21. O vencimento do cargo em comissão e a gratificação pelo exercício de função, previstos nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos do servidor para quaisquer fins.
- Art. 22. A maior remuneração mensal percebida pelo servidor público municipal, cumulativamente ou não, nesta incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder ao valor do subsídio mensal, em espécie, atribuído ao Prefeito Municipal, na forma estipulada pela Constituição Federal e pela legislação regulamentar.

Parágrafo Único. Ao servidor público do Município de Palma/MG fica outorgado o direito de perceber o adicional trintenário no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre seu vencimento, quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício de suas atribuições para o Município.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. Todo servidor público do Município de Palma/MG obrigar-se-á ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo da carreira ou da função pública e do cargo de provimento em comissão que ocupar, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão deverá se dedicar, em horário integral, ao exercício das atribuições do cargo para o qual for nomeado.

CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (Cul)





Estado de Minas Gerais

- Art. 24. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público do Município de Palma/MG relativamente às suas atribuições e responsabilidades, e deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa consoante disposto nesta Lei.
- § 1°. Na avaliação de desempenho de que trata este artigo, a administração municipal adotará padrões e referenciais compatíveis e adequados à natureza das atividades, responsabilidades e condições exigidas para desempenho do cargo ou da função pelo servidor.
- § 2°. Para a consecução do disposto neste artigo, serão observados os seguintes critérios: qualidade, produtividade; capacidade de iniciativa; presteza; aproveitamento em programa de capacitação; assiduidade; pontualidade; administração do tempo; uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço; aproveitamento dos recursos e racionalização; capacidade de trabalho em equipe; eficiência e cordialidade.
- § 3°. A aplicação dos critérios a que se refere o caput deste artigo e os sistemas de avaliação serão estabelecidos em regulamento.
- § 4°. Do total de pontos da avaliação, no mínimo 60% (sessenta por cento) serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nos critérios de avaliação contidos no § 2°.
- § 5°. Na avaliação de desempenho de que trata este artigo, serão adotados os seguintes conceitos:
- l excelente igual ou superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;
- II bom igual ou superior a 70% (setenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;
- III regular igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima;
- IV insatisfatório inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.
- § 6° O órgão responsável dará ao servidor conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos conceitos de que trata esta lei, sendo que a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho terá a incumbência de supervisionar, orientar, coordenar e executar atividades inerentes ao processo da referida avaliação e demais medidas compatíveis.

Man



Estado de Minas Gerais

- § 7°. A comissão prevista no parágrafo anterior pautará sua conduta pela independência, objetividade, reportando-se ao Prefeito Municipal, em caso de absoluta e imperiosa demanda apresentada.
- § 8°. Na hipótese de não alcançar o grau mínimo de avaliação, previsto nos critérios a que se refere o § 2° deste artigo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontrar, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nele previsto, para efeito de posterior avaliação de seu desempenho.
- § 9°. Na eventual possibilidade da Administração Pública não aferir, através da Avaliação de Desempenho, a qualidade do trabalho prestada pelo servidor, esta conduta omissiva não acarretará impossibilidade da concessão dos níveis de direito, nesta hipótese sendo computado tão somente o tempo de serviço referido no Art. 12, § 2° e respectivos incisos desta Lei.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

- Art. 25. O enquadramento funcional dos atuais servidores, segundo as respectivas carreiras a que se vinculam, ocorrerá no padrão referente ao vencimento básico do cargo, observadas as determinações contidas no § 1º do Art. 12, nunca podendo ser inferior aquele percebido quando da entrada em vigor desta lei;
- § 1°. Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei, computado o tempo global laborado no serviço público municipal, o servidor será enquadrado no Padrão de Vencimento a que faz jus, conforme determinação contida no caput deste artigo.
- § 2°. Do disposto neste artigo não poderá resultar em redução do vencimento percebido pelo servidor até a entrada em vigor desta Lei.
- § 3°. Respeitado o limite máximo da respectiva carreira, os servidores que percebam vencimento básico em valor superior aquele em que resultar seu enquadramento têm assegurado o posicionamento de acordo com o valor do vencimento imediatamente subsequente aquele percebido.
- § 4°. Na hipótese do atual vencimento básico do servidor ultrapassar o valor da nova Tabela de Vencimentos desta Lei Anexo III -, o valor excedente será incluído em seu contracheque, separadamente, sob a denominação de Vantagem Pessoal Permanente -VPP -, sendo que, por força do instituto do direito adquirido, sobre ele incidirão as revisões

e incidirdo as revis



Estado de Minas Gerais

salariais, bem como todas as vantagens permanentes, estabelecidas nesta Lei, respeitado o limite máximo do padrão da classe do servidor.

- § 5°. A única hipótese em que o servidor de carreira terá o limite de seus 9 (nove) níveis ultrapassado corresponderá àqueles devidos a título de progressão por qualificação, conforme previsto no Art. 15, seus §§ e incisos, desta Lei, mantida a diferença entre cada um destes níveis do percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre o vencimento até então percebido.
- Art. 26. Observados os critérios fixados por esta Lei, o enquadramento funcional definitivo do servidor público far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal, assegurado referido processo na hipótese de omissão deste.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 27. A descrição das atividades, responsabilidades e condições inerentes a cada cargo de carreira incluídas numa classe é a constante do Anexo IV desta Lei.
- Art. 28. Nos termos definidos Seção VI, da Lei Orgânica Municipal, a implementação da política de pessoal implica na observância das diretrizes constantes dos Arts. 81 a 84 seus § e incisos.
- Art. 29. Fica assegurado ao servidor público do Município de Palma/MG todos os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo de outros estabelecidos nesta lei.
- Art. 30. Os servidores estabilizados, em decorrência da aplicação do disposto no Art. 19 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, integrarão o mesmo Anexo que os demais, a estes se assegurando idênticos direitos.
- Art. 31. O servidor público municipal de carreira que vier a ser aprovado em concurso público para ingresso em outro cargo, terá computado todo o seu tempo de efetivo exercício de serviço prestado ao Município de Palma/MG para os fins de:
 - a) avaliação especial própria do período do estágio probatório, e, em consequência, direito à progressão, conforme disposto nesta Lei;

Mark!

		λ Υ μ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ Σ
		\cup



Estado de Minas Gerais

- b) percepção de adicionais por tempo de serviço (quinquênio), conforme previsto no Art. 68 da Lei 658/1996 de 15.07.96, e,
- c) férias-prêmio por assiduidade.
- § 1°. Independente da afinidade entre os dois cargos para os quais prestou concurso público, não sendo possível o acúmulo, o servidor terá o direito de computar o tempo de serviço global laborado para o Município para efeito de percepção de adicionais qüinqüenais e de férias-prêmio por assiduidade.
- § 2°. A contagem de todo o tempo contribuição para fins de aposentadoria constitui direito inescusável do servidor.
- Art. 32. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, assegurados no Estatuto dos Servidores Públicos, serão pagos a todo servidor que exerce atividades nesta condição, nos seguintes percentuais:

I - Insalubridade

- a) 40% (quarenta por cento) grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio, e,
- c) 10% (dez por cento) grau mínimo.
- II- Periculosidade 30% (trinta por cento)
- Art. 33. Aos servidores para os quais esta Lei prevê a investidura no cargo com exigência de escolaridade em nível superior, e que não tenham o curso específico que lhes garante o devido enquadramento, fica assegurado um prazo de até 06 (seis) anos, para conclusão do curso que lhes assegura o direito ao enquadramento no referido nível, conforme contido no Anexo III desta Lei.
- § 1°. Para fins de aferição da especificidade do curso referido neste artigo, será elaborado um Parecer Jurídico, com a participação da entidade sindical da categoria, cuja análise incidirá sobre a grade curricular do referido curso, cujo requisito central será a/s disciplina/s relacionadas ao cargo, ao final, emitindo-se Parecer favorável ou não, o que ensejará a tomada de providências relativas ao enquadramento do servidor.
- § 2°. No interstício de tempo referido no caput deste artigo, os servidores que estiverem nesta situação serão enquadrados no nível correspondente aquele que corresponde à sua situação atual, no Anexo III.
- § 3°. Na hipótese do servidor a quem foi outorgado o direito previsto neste artigo não concluir o curso que lhe confere o direito ao



Estado de Minas Gerais

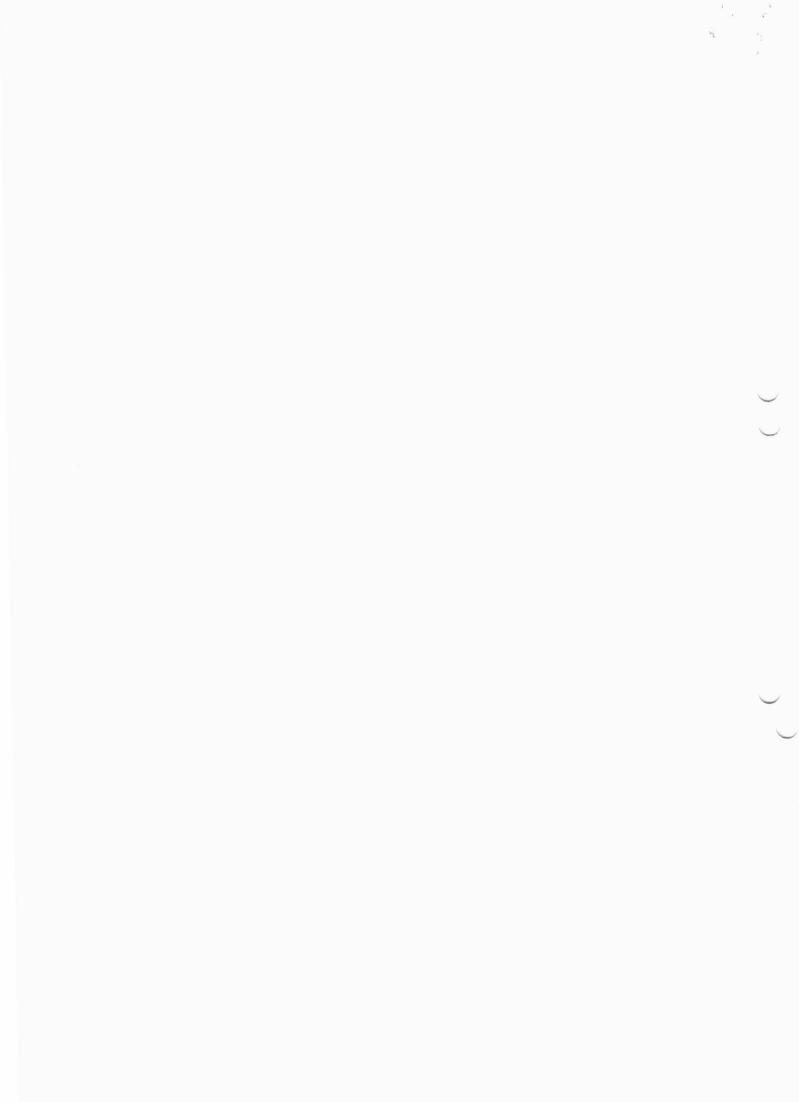
enquadramento, sua situação funcional continuará a ser a mesma vigente na data de aprovação desta Lei, restando-lhe asseguradas as progressões na carreira, as revisões salariais anuais e demais direitos afetos aos demais servidores.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. Ficam assegurados os direitos já adquiridos por força das legislações municipais anteriores.
- § 1°. Todos os servidores que atuam na área da educação, terão seus vencimentos alterados nas mesmas datas em que for concedida a revisão salarial anual para os servidores que integram a presente lei, observado o direito à progressão na carreira, como contido na Lei Complementar n°. 19/2013.
- § 2°. Para os fins da implementação do contido no § 1°, aprovada a revisão salarial anual, a Tabela de Vencimentos em vigor será anexada, anualmente, na Lei n°. 19/2013.
- Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os efeitos financeiros dela decorrentes serão implementados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, assegurada a revisão salarial anual de que trata o Art. 37, X da CF/88, que se dará anualmente em 1° de janeiro, através do INPC/IBGE, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.
- Art. 36. Não perderá o direito a progressão salarial o funcionário que estiver permutado ou cedido a outro órgão ou autarquia a pedido ou pelo interesse do Poder Público Municipal.
- Art. 37. Não perderá o direito a progressão nem responderá por faltas o funcionário que estiver em litígio com o Poder Executivo alegando perseguição política, assédio moral, sexual, intelectual ou qualquer motivo que vá de encontro à honra, moral e bons costumes do funcionário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palma, 30 de setembro de 2019.

Dário Medina Guedes Presidente





Estado de Minas Gerais

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MUNICÍPIO DE PALMA NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE ANEXO I A

Nº	DENOM. DO CARGO	N° CARGOS	VALOR	NÍV.	СН
			SALAR.	VENCIMENTO	
01	Assistente Social	1/1	1.198,54	N19 - N28	20
02	Contador	1/1	2.517,78	N94 - N104	30
03	Dentista	1/1	1.198,54	N19 - N28	20
04	Engenheiro Civil	0/1	2.517,78	N94 - N104	30
05	Farmacêutico	4/4	1.399,77	N35 - N44	30
06	Fisioterapeuta	0/1	1.331,83	N30 - N39	30
07	Médico Especialista*	2/4	1.331,83	N30 - N39	06
08	Médico Veterinário	1/1	1.331,83	N30 - N39	08
09	Nutricionista-	1/1	1.198,54	N19 - N28	20
	Educação			SC 57 CM - 400	
10	Procurador	1/2	4.099,83	N143 - N152	40
11	Psicólogo	1/1	1.331,83	N30 - N39	30

*Observação: Item 05 - Jornada de 6h (Seis horas) com o mínimo de 20 (vinte) consultas; sendo que, o servidor poderá fazer opção por jornada maior, e nesta hipótese, o valor do vencimento de direito será acrescido proporcionalmente e remunerado pela jornada considerada de interesse público. Fica assegurado o atendimento de emergência, sempre que assim for necessário, tendo em vista o interesse público.

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MUNICÍPIO DE PALMA NIVEL TÉCNICO E MÉDIO DE ESCOLARIDADE ANEXO I B

Nº	DENOM. DO CARGO	N° CARGOS	SALÁRIO BASE	NÍV. VENCIMENTO	СН
01	Agente Administrativo	10/20	1.102,41	N11 - N20	30
02	Agente de Epidemiologia*	03/03	1.259,00	N24 - N33	40
03	Agente de Fiscalização	03/05	1.102,41	N11 - N20	30
04	Atendente de Creche	03/03	1.102,41	N11 - N20	30
05	Auxiliar de Secretaria Escolar	01/03	1.102,41	N11 - N20	30
06	Inspetor de Alunos	02/03	1.102,41	N11 - N20	30

1 male

	5:
_	•
4	£
	à.
	V



Estado de Minas Gerais

07	Monitor de Transporte Escolar	03/10	1.102,41	N11- N20	30
08	Secretário Escolar	02/02	1.102,41	N11 - N20	30

^{*}Item 2 - Regulamentado pela Lei do Piso Nacional dos Agentes de Saúde.

ANEXO I - C

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MUNICÍPIO DE PALMA NIVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE

N°	DENOMINAÇÃO DO CARGO	n° cargos	Vencimento	NÍVEL VENCIMENTO	СН
01	Auxiliar Administrativo	10/10	998,00	N1 - N10	30
02	Auxiliar Serviços Gerais	28/40	998,00	N1 - N10	40
03	Bombeiro *	01/02	1.102,41	N11- N20	40
04	Cozinheira Escolar	05/08	998,00	N1 - N10	30
05	Eletricista *	01/02	1,102,41	N11- N20	40
06	Gari	06/14	998,00	N11- N20	40
07	Mecânico *	02/03	1.102,41	N11- N20	40
08	Motorista I	08/16	1.102,41	N11- N20	40
09	Motorista II*(Escolar)	05/10	1.205,69	N20- N29	40
10	Oficial de Manutenção*	02/02	1.102,41	N1 - N10	40
]]	Operador de Máquinas *	08/15	1.102,41	N11- N20	40
12	Pedreiro *	04/06	1.102,41	N11- N20	40
13	Trabalhador Braçal	07/10	998,00	N1 - N10	40
14	Zelador	24/30	998,00	N1 - N10	40
15	Coveiro/ Zelador de Cemitério	03/03	998,00	N1 - N10	40

*Observação: Itens: 03, 05, 07, 09,11, 12 e 13 - Apresentar certificado de curso de capacitação na área de atuação (mínimo 60 horas). Item 09- Apresentar CNH –Categoria D ou superior e curso específico para o Transporte Escolar, reconhecido pelo MEC.

Mols